



Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Lei nº 1641/08

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Monte Santo de Minas, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, instituído pela Lei nº 1261/98.

Art. 3º - O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º - O Fundo destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

VI – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do Conselho e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.

VI - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.



Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural serão aplicados:

- I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
- IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
- VI – em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural.

Parágrafo único – As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º - O Projeto será apreciado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º. - Para avaliação dos projetos o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I. aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II. retorno de interesse público;
- III. clareza e coerência nos objetivos;
- IV. criatividade;
- V. importância para o Município;
- VI. universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII. enriquecimento de referências estéticas;
- VIII. valorização da memória histórica da cidade;
- IX. princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X. princípio da não-concentração por proponente; e
- XI. capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 10 - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando à homologação final para fins de liberação dos recursos.



Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Art. 11 - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

I - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II - Devolução ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural dos recursos não utilizados ou excedentes;

III - Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

IV - Observância das normas licitatórias.

Art. 12 - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral.

Parágrafo único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural.

Art. 13 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 180 dias.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas, 19 de agosto de 2008

José do Carmo de Paula Braga
Prefeito Municipal